

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP - SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

CONCORRÊNCIA nº 023/2023

PROCESSO nº 5240/2023

**COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENHIMENTOS**, com sede na Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares, Conj. 71
a 73; 91 a 95; 101 a 104, Pinheiros, São Paulo - SP – CEP 05416-000 – Brasil, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 58.645.219/0001, já qualificada no procedimento em epígrafe, vêm, por meio de seu
representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento
no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 10 do Edital, interpor a presente peça de
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa
CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, pelas razões a seguir arguidas.

Em face do resultado do julgamento das propostas técnicas constante
da Ata de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas de lavra da Comissão Especial de Licitação
assinada em 26 de setembro de 2024:

EMPRESA	N1	N2	N3	NPT
COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENHIMENTOS	20	40	40	100
PLANAL ENGENHARIA LTDA	12	30	40	82
CONSÓRCIO INFRA-ARARAQUARA	12	40	10	62
HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA	20	35	40	95
GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	12	40	35	87
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	20	40	40	100
CONSÓRCIO MAUBERTEC-ENGEPLAN	12	40	40	92

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Trata-se da Concorrência nº 023/2023 – Processo nº 5240/2023, instaurada pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP**, objetivando a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PROJETOS DE OBRAS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, NO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS URBANAS E DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS) NA CIDADE DE ARARAQUARA.**”

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação da **COBRAPE**, ORA IMPUGNANTE, formulou-se propostas técnicas e comerciais para a licitação já mencionada.

Realizada a análise e julgamentos dos documentos de habilitação, o certame prosseguiu com o julgamento das Propostas Técnicas. Com efeito, após a sua verificação, chegou-se às seguintes pontuações técnicas, conforme publicação no Diário Oficial de 27/09/24:

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 023/2023 - RETIFICADO
CONVOCAÇÃO – PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 03
PROCESSO Nº 5240/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.171/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PROJETOS DE OBRAS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, NO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS URBANAS E DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS) NA CIDADE DE ARARAQUARA. A Subcomissão de Licitação da Administração Geral, vem, através desta, após analisados todos os documentos da Proposta Técnica – Envelope nº 02 das empresas: COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, PLANAL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO INFRA ARARAQUARA, HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A E CONSÓRCIO MAUBERTEC – ENGEPLAN, inclusive com respaldo da Comissão Especial, designados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva de Planejamento Urbano, RESOLVE: Classificar as empresas COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS (Nota da Proposta Técnica 100), PLANAL ENGENHARIA LTDA (Nota da Proposta Técnica 82), CONSÓRCIO INFRA ARARAQUARA (Nota da Proposta Técnica 62), HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA (Nota da Proposta Técnica 95), GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (Nota da Proposta Técnica 87), CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Nota da Proposta Técnica 100) E CONSÓRCIO MAUBERTEC – ENGEPLAN (Nota da Proposta Técnica 92), para a terceira fase do processo, ou seja, abertura dos envelopes nº 03 – Proposta de Preços, para o dia 08 de outubro de 2024, às 10:00 horas, desde que não haja interposição de recursos.
Araraquara, 27 de setembro de 2024.
PAULO EDUARDO DA SILVA
Subcomissão de Licitação
Presidente

Contra a divulgação das notas técnicas, a empresa **CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A** interpôs o seu recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES MANUTENÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS DA COBRAPE – Experiência da Licitante

Basicamente, O recurso interposto pela RECORRENTE levanta apenas uma questão formal de simples elucidação. Na visão da Recorrente, o Acervo Técnico eliminaria o atestado.

Contudo, um recurso tendencioso e que vise apenas confundir a Comissão e afastá-la da real exigência dos termos do edital, da legislação e dos documentos apresentados, deve ser rechaçado. Tal pretensão recursal visivelmente duvidosa deve ser indeferida na sua totalidade, como garantia da lisura do processo licitatório, da busca pela proposta vantajosa e principalmente pela vinculação ao edital.

Conclui-se da leitura do Recurso que o Recorrente comete algumas falhas de interpretação que serão apontadas agora: 1) que a Certidão de Acervo Técnico elimina as informações contidas no atestado; 2) que não existe outros atestados para comprovação da experiência em obras viárias; 3) que há previsão no edital para justificar os argumentos do Recorrente. Vejamos então:

O atestado em discussão foi incluído para pontuação da Capacidade Operacional, para comprovação da experiência da empresa. Utilizando da mesma ótica da Recorrente, vejamos o que pede o edital no item de comprovação em Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obras Viárias Urbana:

Experiência da licitante	Número de Atestados	Pontos por Atestado	Pontuação Máxima
Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de infraestrutura viária urbana	2	5	10

O atestado sob o acervo 2620210006496 trata-se dos Serviços de Apoio Técnico ao Gerenciamento da Implementação e a Fiscalização de Obras do Programa Viva Maranhão: Investimentos Integrados para o Desenvolvimento Sócio inclusivo", executado entre 08/08/13 e 08/08/19 para o Governo do Estado do Maranhão. Pela multidisciplinariedade do contrato, ele foi executado em 3 endereços: São Luís/MA (sede do Consorcio), São Paulo (sede COBRAPE) e Curitiba (sede consorciada).

Os serviços compreendem as atividades: a) Planejamento e Controle, b) Apoio nas Licitações e Contratos, c) Acompanhamento dos Contratos, d) Estudos e Projetos e) Gerenciamento, Acompanhamento, Supervisão e Fiscalização de Projetos, Obras e Serviços dos Componentes do Programa.

As tipologias de obras gerenciadas, fiscalizadas ou acompanhadas são demonstradas ao longo das 51 folhas de atestado, constando diversos tipos de obras (sistema viário, saneamento, edificações públicas, meio ambiente etc.). Nada justifica a aderência das alegações com as informações trazidas pela COBRAPE.

Outro equívoco perpetrado pelo Recorrente é utilizar na peça recursal o art. 30 da Lei 8666/93 que trata da documentação relativa à qualificação técnica, fase de habilitação, portanto, com a comprovação da experiência da empresa por atestado acompanhada da Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico. A fase atual do processo é análise e julgamento das propostas técnicas!

Não é demais lembrar que Certidão de Acervo Técnico é um documento personalíssimo e não deve ser interpretado para julgamento da capacidade operacional, ou seja, a experiência da empresa nos processos licitatórios, como vem regulamentando as Resoluções do Confea, jurisprudências do TCU, doutrina e decisões judiciais.

O TCU divulgou em acórdão 470/2022 que “*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*” Grifo nosso.

A CFT 055/2019, vem reforçar o entendimento de que não se confunde comprovação e experiência operacional com experiência profissional:

Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Dessa forma, ainda que houvesse alguma plausibilidade nas alegações da Recorrente, sob o ponto de vista que uma CAT possa cancelar um atestado, a Comissão não poderia analisar os atestados da empresa com base em Certidões de Acervos Técnicos, o que se afrontaria a aplicabilidade de norma infraconstitucional, doutrina, súmulas e julgados.

A Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo, também se posiciona sobre acervo em nome de profissional

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Além do mais, a Recorrente ocultou uma informação importante na proposta da COBRAPE: o atestado sob Acervo Técnico 2620230008718 que versa sobre a Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento das atividades de concepção, implantação, fiscalização das obras, averbação e assistência técnica de engenharia no pós ocupação de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, para o Lote 8, contempla, entre outras obras de infraestrutura, o Gerenciamento de Obras de Sistema Viário, conforme poderá ser verificado na página 145 de 168 do atestado.

A mesma lógica que esclarece o atestado sob o acervo 2620210006496 sobre os Serviços de Apoio Técnico ao Gerenciamento da Implementação e a Fiscalização de Obras do Programa Viva Maranhão: Investimentos Integrados para o Desenvolvimento Sócio inclusivo", executado entre 08/08/13 e 08/08/19 para o Governo do Estado do Maranhão, também serve para afastar qualquer dúvida em relação ao atestado sob a CAT 2620160006201 emitido pela PM de Jacaré sobre serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras novas, reforma e ampliação de edificações escolares e demais unidades da rede pública da Secretaria Municipal de Educação, basicamente para comprovar experiência em gerenciamento de obras na área de educação.

Experiência da licitante	Número de Atestados	Pontos por Atestado	Pontuação Máxima
Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações não residenciais <i>(1 (um) atestado na área da saúde e 1 (um) atestado na área da educação e 1 (um) atestado na área de Infraestrutura urbana)</i>	2	5	10

No caso do atestado sob a CAT 2620160006201, o Recorrente não teceu maiores explicações, se limitando apenas a “jogar” a dúvida sobre um atestado sem nenhuma preocupação de demonstrar onde recai o problema ou que tipo de problema um atestado legítimo foi juntado ao processo para demonstrar experiência pretérita da COBRAPE.

E diante da falta de cuidado com a informação da empresa Concremat, resta apenas à COBRAPE reafirmar que sob nenhum ângulo os atestados apresentados carecem de qualquer base para comprovar a experiência da empresa. A Comissão agiu da correta na análise da proposta e considerou pontuação máxima para a empresa como medida de justiça.

III. DAS RAZÕES MANUTENÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS DA COBRAPE – Capacidade da Equipe Técnica

Outra observação deixada na simplicidade do Recurso da Concremat refere-se ao Coordenador apresentado pela COBRAPE, engenheiro Haroldo Ribeiro de Oliveira. Pela análise da empresa, o eng. Haroldo não possui a atestação requerida no edital. Vejamos o critério de pontuação para este quesito:

Função	Experiência Requerida	Número de Atestados	Pontos por Atestado	Pontuação Máxima
Coordenador Geral Profissional de Nível Superior com tempo mínimo de 10 anos de formado.	Participação na função de Coordenador ou Responsável Técnico ou Gerente em serviços de: a) elaboração de projetos de infraestrutura viária urbana; b) elaboração de projetos de edificações para fins não residenciais; e c) gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de Obras de edificações. <i>(Deverão ser apresentados pelo menos 1(um) atestado para cada tipo de experiência acima requerida)</i>	4	5	20

Em simples manifestação, a Recorrente alega que o engenheiro Haroldo não atende aos itens de pontuação pelas mesmas razões que o Recorrente pretendia afastar a atestação da COBRAPE, item de experiência operacional. Vejamos:

Como dito anteriormente, o contrato executado para a Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão contempla Serviços de Apoio Técnico ao Gerenciamento da Implementação e a Fiscalização de Obras do Programa Viva Maranhão: Investimentos Integrados para o Desenvolvimento Sócio inclusivo", executado entre 08/08/13 e 08/08/19, sob a Certidão de Acervo Técnico nº 2620210006495 compreende uma pluralidade de intervenções – indo desde obras de pavimentação, meio ambiente, edificações públicas até saneamento básico – nos campos dos estudos, planos, projetos, gerenciamento, fiscalização e acompanhamento. Pela variação de disciplina, os serviços foram executados em São Luís/MA (sede do Consorcio), São Paulo (sede COBRAPE) e Curitiba (sede da consorciada).

O atestado relaciona de forma expressa a posição de cada profissional, página 48 de 52. A posição do engenheiro Haroldo no contrato foi de Responsável Técnico

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Alceu Guérios Bittencourt, CREA RNP - 0700071024

Ivan Tomaselli, CREA PR-3.793/D

Joésio Deoclécio Pierin Siqueira CREA PR-4.057/D – RNP 170418037-6

Rômulo Sousa Lisboa CREA-SP 5068927674

Haroldo Ribeiro de Oliveira, CREA-SP 0600998537

Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira, CREA-SP 0600737151

Juliana Cristina Kreische, CREA-PR 54602/D – RNP 170345099-0

E seguindo as regras contidas no edital, as quais todos se vinculam, a experiência demonstrada é de coordenação, gerência os trabalhos ou ter sido responsável técnico, de acordo com a tabela de pontuação da página 84 do edital.

Função	Experiência Requerida	Número de Atestados	Pontos por Atestado	Pontuação Máxima
Coordenador Geral Profissional de Nível Superior com tempo mínimo de 10 anos de formado.	Participação na função de <u>Coordenador ou Responsável Técnico</u> ou Gerente em serviços de: a) elaboração de projetos de infraestrutura viária urbana; b) elaboração de projetos de edificações para fins não residenciais; e c) gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de Obras de edificações. <i>(Deverão ser apresentados pelo menos 1(um) atestado para cada tipo de experiência acima requerida)</i>	4	5	20

Com isso, não é possível vislumbrar qualquer situação almejada pelo Recorrente que desmereça a pontuação atribuída para a licitante COBRAPE no processo licitatório, seja pela capacidade operacional ou profissional demonstrada na proposta técnica. Nada menos que os 100 pontos atribuídos!

QUANTO AO DIREITO DE MANUTENÇÃO DAS NOTAS DA COBRAPE

Com efeito, é assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. A impugnante COBRAPE apresentou a documentação nos termos previstos no edital, nada existindo que possa comprometer o excelente trabalho de análise da Douta Comissão de Licitação – que aplicou com o rigor necessário as previsões editalícias, exatamente na forma que as regras que o edital entalhou.

A posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “*edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços*”¹.

MARÇAL JUSTEN FILHO² reforça esse argumento quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.** (Grifos adotados)

Na mesma linha, o PROFESSOR DIÓGENES GASPARINI alerta que a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital poderá ensejar a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de restabelecer a ordem no processo licitatório:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 568.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

(...)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. (...) Segurança concedida. Decisão unânime."(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (Grifos adotados)

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**³
(Grifos adotados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da

³ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...) ⁴
(Grifos adotados)

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando que a RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar evidências de que as notas atribuídas à COBRAPE foram equivocadas, seja qual for o ângulo de análise, requer-se o **conhecimento e provimento** da presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO, nos moldes e contornos já expostos na presente peça de contrarrazões.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2024.

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Flávio dos Reis Dias
Procurador/Advogado
OAB-SP 282811

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/56D1-49F7-07E5-3639> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 56D1-49F7-07E5-3639



Hash do Documento

2D9D92ABC2848864FDF2D42817A0601456A36E3DE9A1FF22C20A13FAD439E3BC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** FLAVIO DOS REIS DIAS em 11/10/2024

16:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

